



VIA CAMARA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 168, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

APROVADO

EM:

Presidente

DISPÕE ACERCA DOS REQUISITOS PARA
CONCESSÃO DE DOAÇÕES A PESSOAS EM
SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
ATRAVÉS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
PELA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios eventuais através de ajudas financeiras, para pessoas físicas carentes para custeio de necessidades básicas.

§1º Parcela única até 50% do salário mínimo.

§2º Em até seis parcelas, valor de cada parcela em até 50% do salário mínimo, até o teto de dois salários mínimos e meio, podendo ser renovada por mais seis meses.

Art. 2º Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante

1942年12月29日
第1000号
第1000号





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º As vulnerabilidades sociais ou contingências são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provocam riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;

I - Riscos correspondem à ameaça de sérios padecimentos, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;

II - Perdas equivalem à privação de bens e segurança material e,

III - Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.

§2º As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência nos termos do inciso III, do art. 12 inciso III do art. 13; inciso IV do art. 14 e inciso IV, do art. 15, todos da LOAS.

§3º As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Município, abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser co-financiadas pela União e pelo Estado.

CAPITULO II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art.4º O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina a Lei no. 12.435 de 06/07/2011 no seu art.22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a 1/4 do salário mínimo até o limite de ½ do salário mínimo, nos termos do art. 1º desta Lei.

CAPITULO III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 5º A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou famílias a Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - Estando de acordo com os artigos. 2º e 3º dessa lei;

II- Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;

III- Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV- Após parecer favorável do profissional de Serviço Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria.

Art. 6º Todas as famílias contempladas com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no PAIF - (Programa de Atendimento Integral à Família), como também no cadastramento único dos programas sociais do Governo Federal

CAPITULO IV
Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Do Auxilio Funeral

Art.7º O alcance do beneficio auxilio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiárias tais como:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;

II- custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III- ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Do Auxilio - Natalidade

Art. 8º O Benefício Eventual, na forma de auxilio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Do Auxílio- Viagem

Art. 9º O Benefício Eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

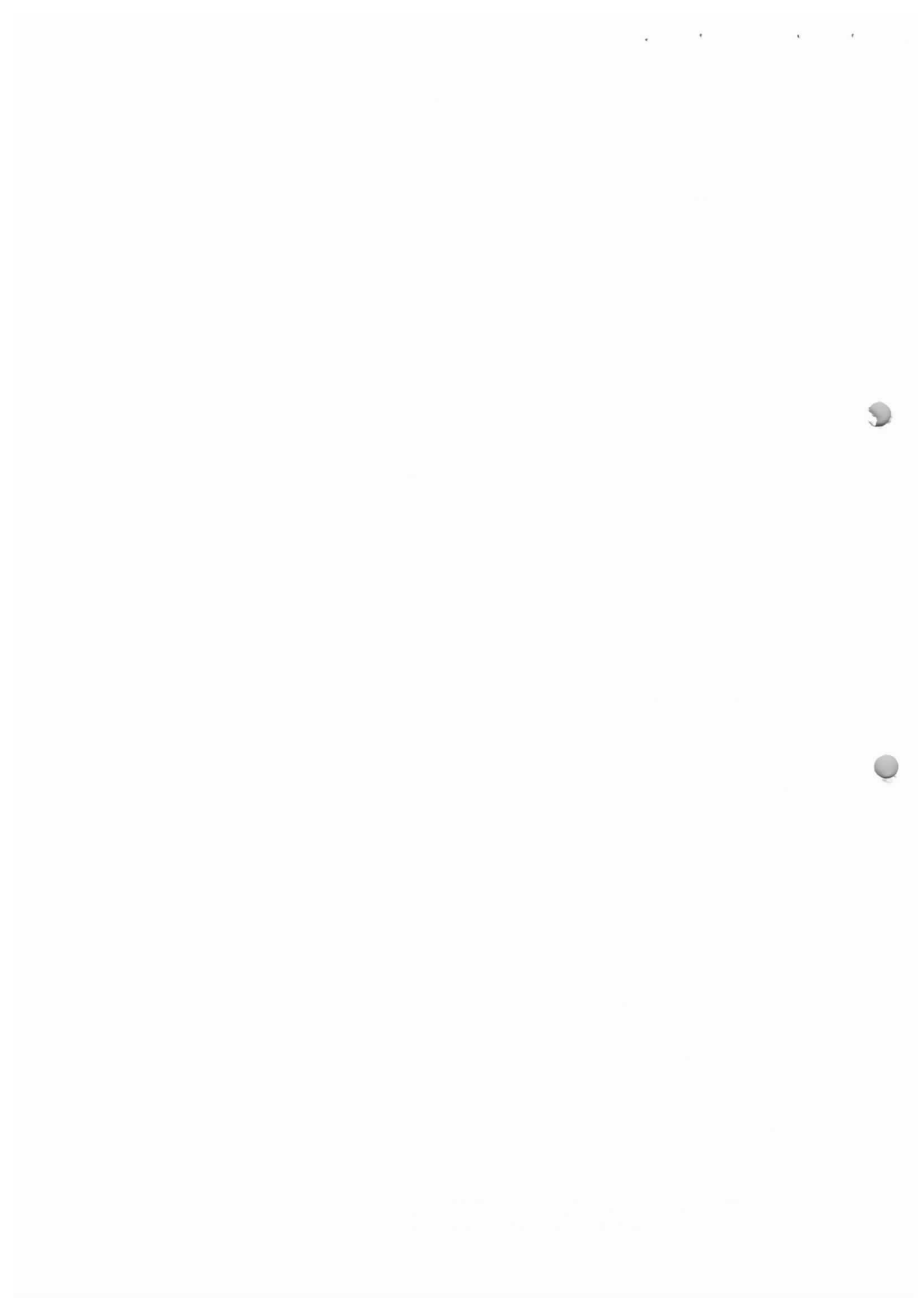
Do Auxílio Cesta Básica

Art. 10º O Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Do Auxílio Documentação

Art. 11 O Benefício Eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 12 O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade,





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

que não possuem renda e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

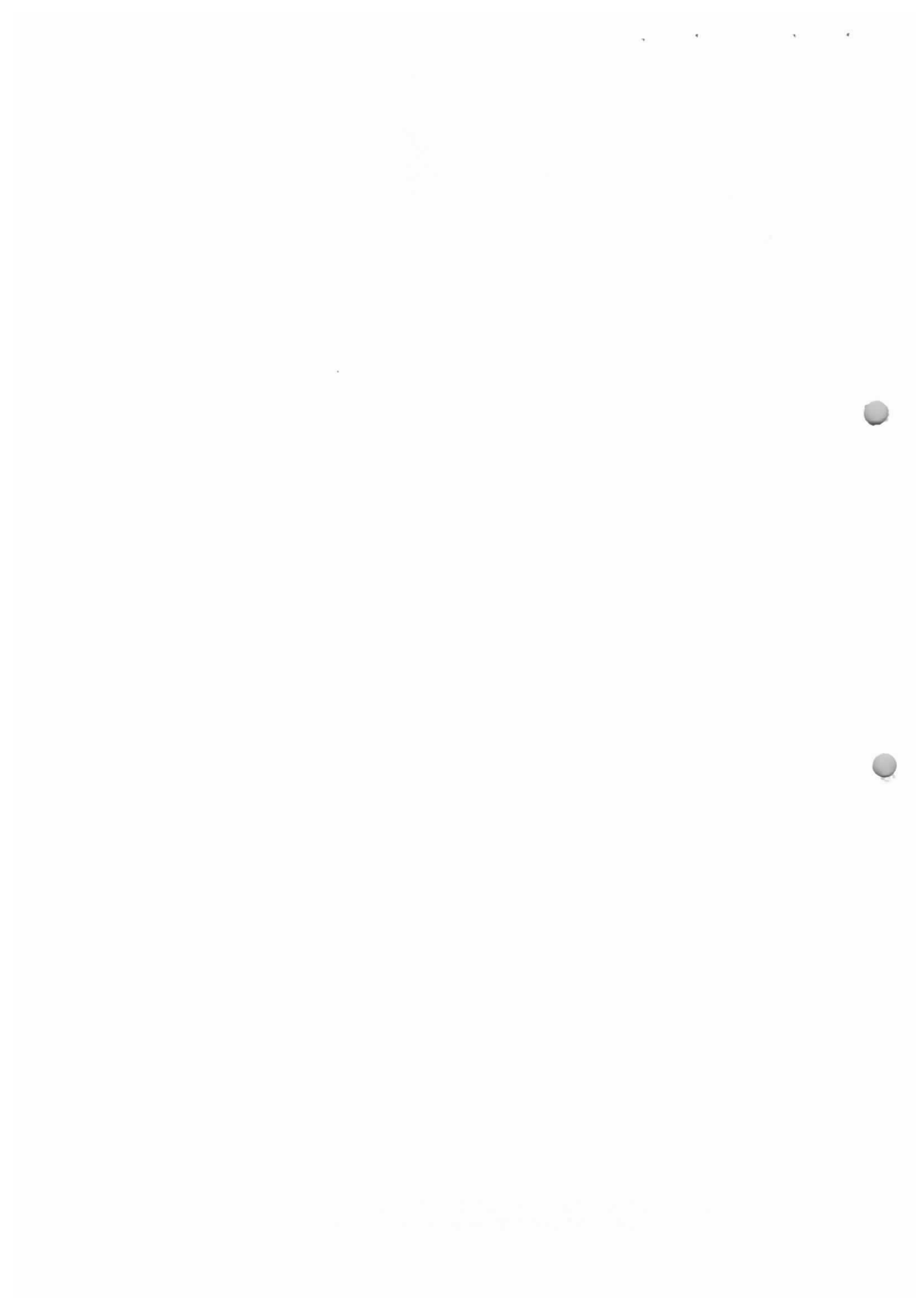
- I - Registro de Nascimento;
- II- 2ª via de Registro de Nascimento;
- III - Carteira de Identidade;
- IV - CPF; e
- V - Carteira de Trabalho.

Do Auxílio Moradia

Art. 13 O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de infraestrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

Dos Gêneros Alimentícios durante o período da Páscoa

Art. 14 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e/ou bacalhau, arroz, macarrão, feijão durante o período da Páscoa - Semana Santa. O benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão território do município de Porto Real do Colégio, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

§1º Os quantitativos dos gêneros alimentícios serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração à época da concessão do benefício a partir de diagnóstico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que estejam inseridas no CADÚnico.

CAPITULO V
Das Calamidades Públicas

Art. 15 Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 16 Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - abrigos adequados;

II - alimentos;

III- cobertores, colchões e vestuários;

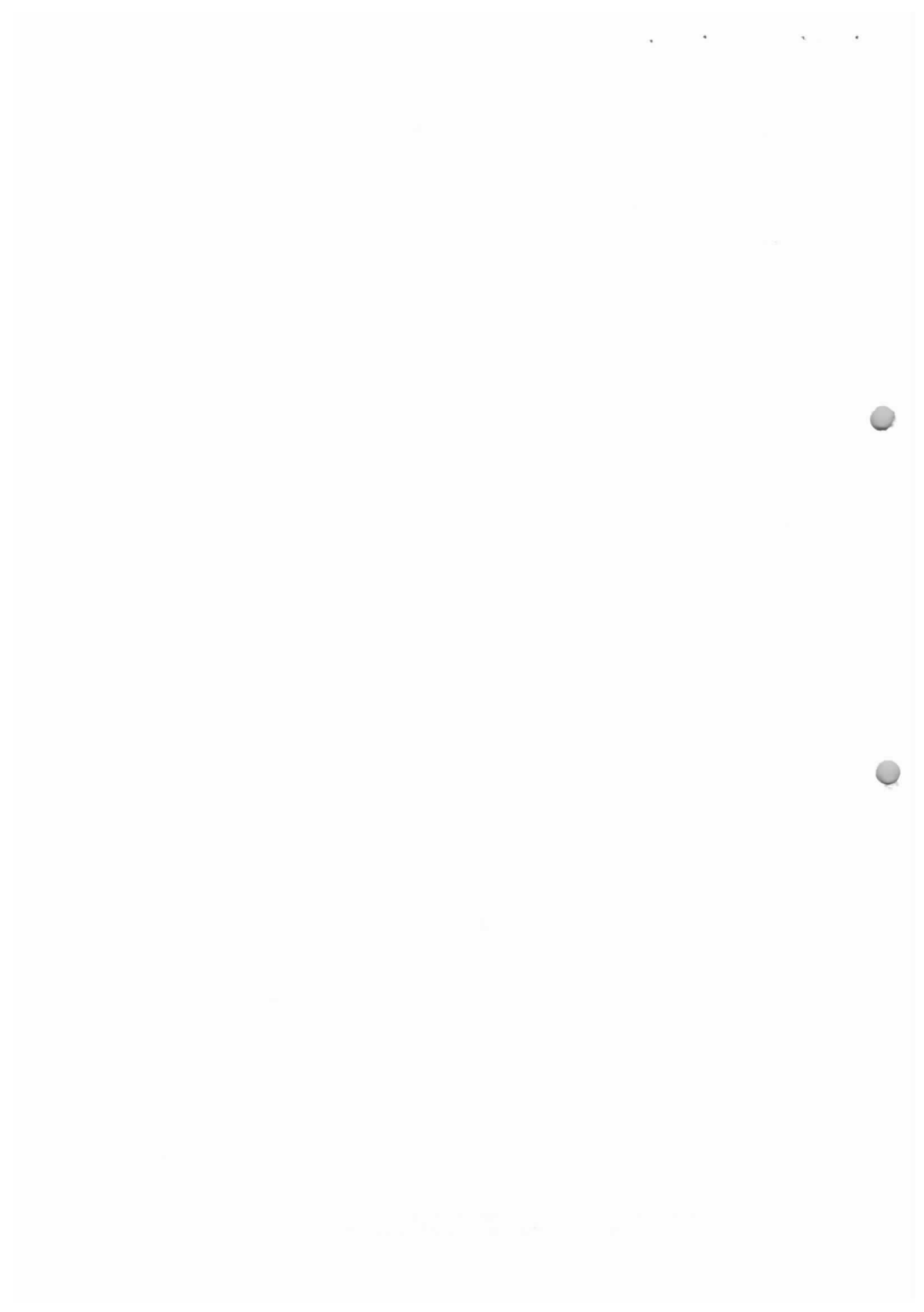
IV - filtros; e

V - Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal;

VI - Material de construção.

Art. 17 No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

CAPITULO VI
Das Competências





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

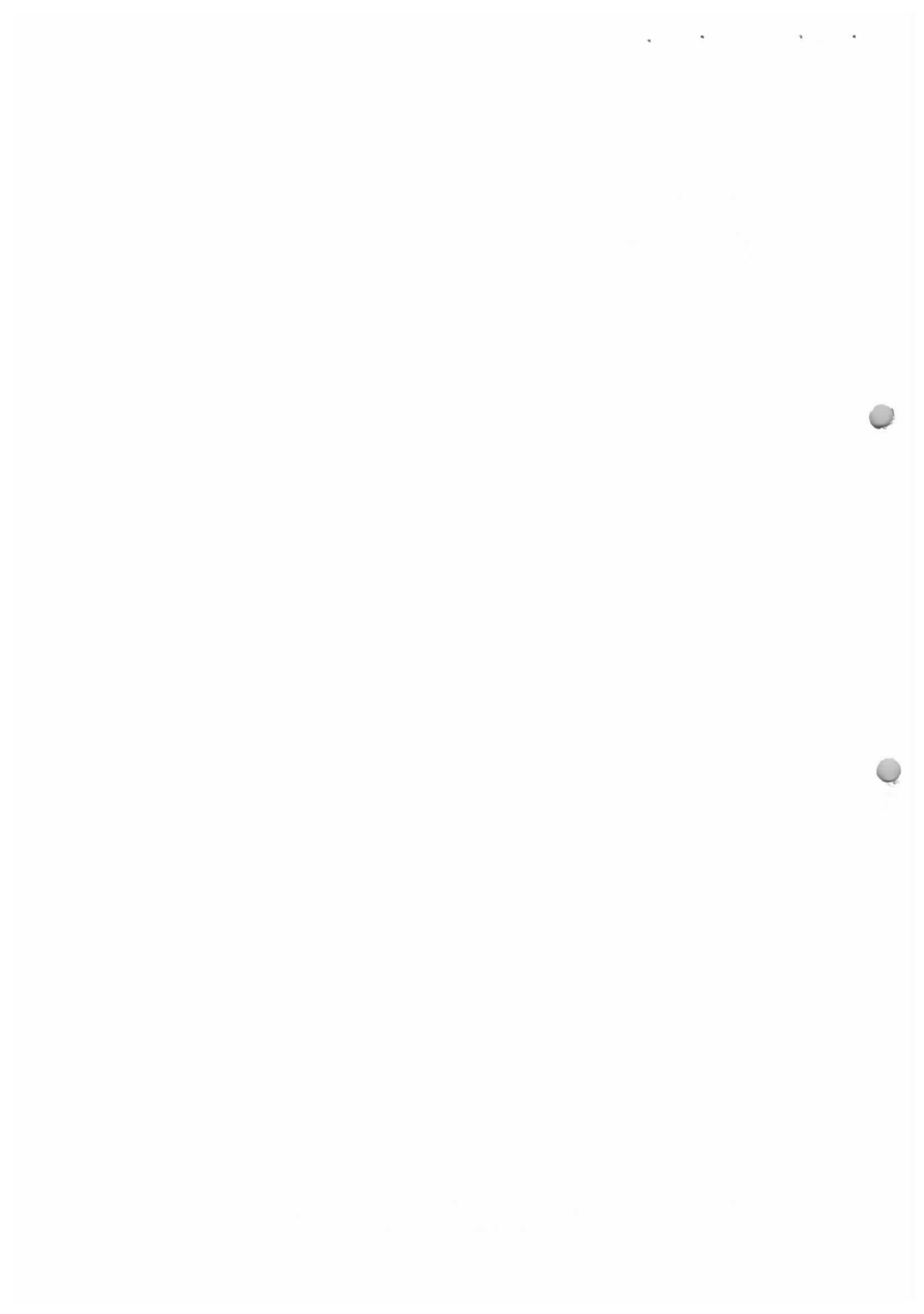
III - definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;

IV - realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;

V - expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

III - definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

IV- apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais

VI - analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 20 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a:

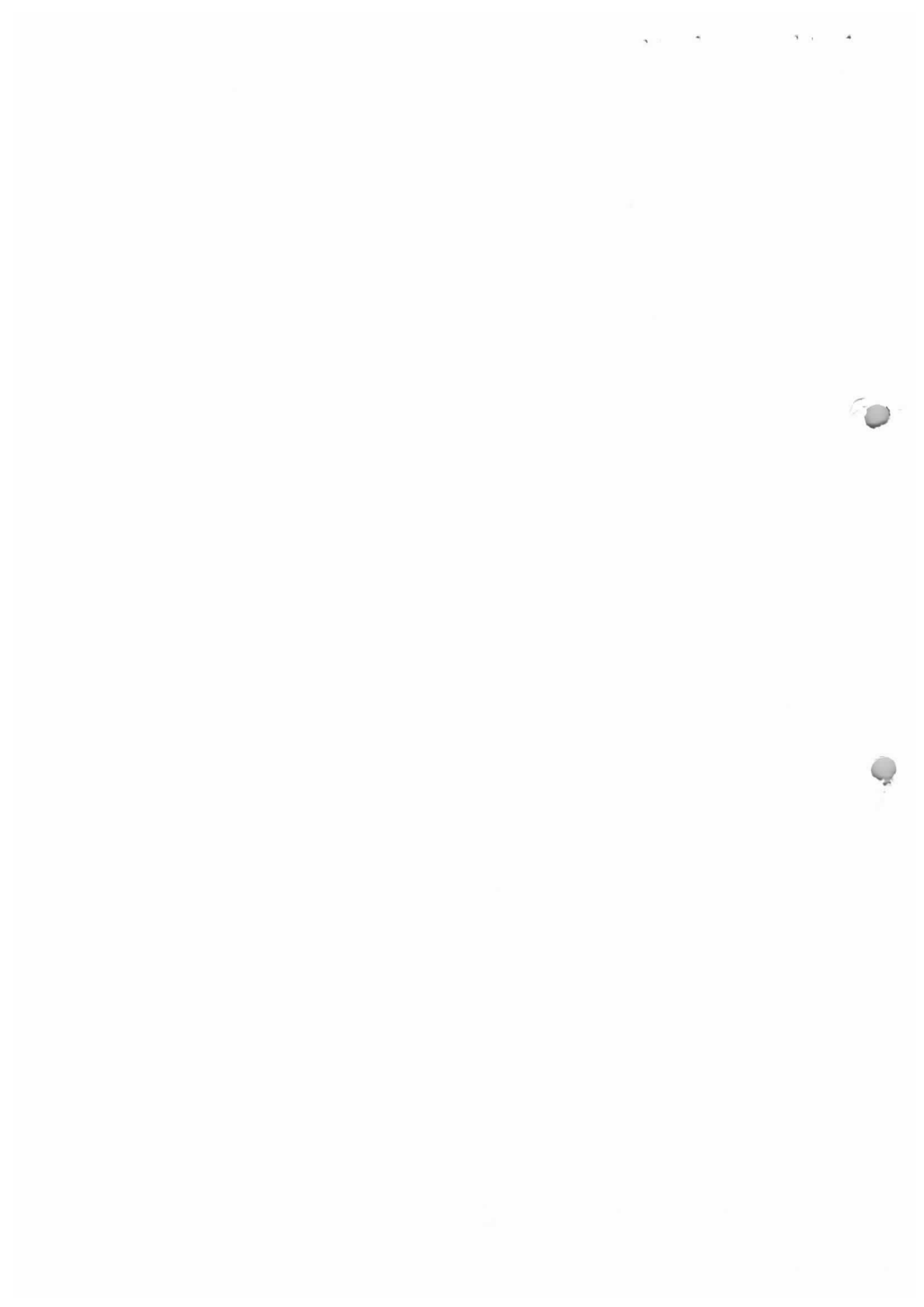
I- Órteses e próteses;

II- Aparelhos ortopédicos ;

III- Dentaduras;

IV- Cadeiras de rodas;

V- Muletas;





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO
GABINETE DO PREFEITO

VI- Óculos, e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 21 Os recursos correspondentes à execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária no Orçamento vigente e deverão ser aplicados sempre em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Real do Colégio,
Estado do Alagoas, em 28 de dezembro de 2017.

Aldo Enio Borges

ALDO ENIO BORGES

Prefeito

